



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 196-15.2016.6.21.0034

Procedência: ARROIO DO PADRE - RS (34ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO -
CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ILVO BUCHWEITZ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ILVO BUCHWEITZ, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de ARROIO DO PADRE/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fl. 54), verificou-se que não houve a indicação das informações referentes à conta bancária na prestação de contas, impedindo o exame da movimentação financeira do período da campanha. Além disso, verificou-se que o extrato final da prestação de contas não contempla a realização de despesas com contador e advogado. Diante das irregularidades, opinou o examinador designado pela **desaprovação** das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (fls. 60-61), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento nos arts. 62 e 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em razão da não abertura da conta bancária específica de campanha, bem como da omissão de informações em relação às despesas com serviços jurídicos e contábeis.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 66-70).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 76).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 05/03/2018 (fl. 63) e o recurso foi interposto em 08/03/2018 (fl. 66), logo foi observado o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado, conforme procuração de fl. 33 e substabelecimento juntado à fl. 71, nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Alega o recorrente em suas razões (fls. 66-70), que a abertura de conta corrente de campanha é facultativa em municípios como o de Arroio do Padre, conforme prevê o art. 22, §2º, da Lei 9.504-97, eis que no referido município não existe agência bancária ou posto de atendimento bancário. Junta declaração da Prefeitura Municipal de Arroio do Padre, informando que a única instituição financeira cadastrada é a Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento da Zona Sul (fl. 72). Junta, ainda, comunicado do BACEN (fl. 73) no sentido de que as cooperativas de crédito e os correspondentes bancários no país não estão contemplados entre os entes financeiros aptos para a abertura de conta eleitoral nas eleições 2016. Em relação às despesas com serviços jurídicos, alega que recebeu doação da advogada Aline Lourenço de Ornel, e em relação aos serviços contábeis, que recebeu doação da contadora Adriane Kovalski Ucker, juntando os respectivos recibos. Requer a aprovação das contas.

Assiste razão ao recorrente.

No tocante à constatação da ausência de abertura de conta bancária, tem-se que, de fato, nos termos do art. 22 da Lei n 9.504/1997 c/c os arts. 3º, inciso III, e 7º, *caput* e §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, é obrigatória a abertura de conta bancária destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, mesmo quando não há arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

Contudo, tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 22, §2º, da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo art. 7º, §4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 22, LE. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

(...)

§ 2º **O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 7º, Res. TSE nº 23.463/2015 É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

§ 4º **A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas em municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário** (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º).

Logo, em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário não é obrigatória a exigência de abertura de contas aos candidatos.

No presente caso, tem-se que, conforme alegou e comprovou o candidato em suas razões recursais, bem como restou devidamente confirmado nos termos da certidão ora anexada e do parecer à fl. 45 (item 1) da unidade técnica do Cartório Eleitoral da 34ª ZE, o **município de Arroio do Padre/RS não possui agência bancária e nem posto de atendimento adequado à abertura da referida conta bancária**, nos termos dos artigos supramencionados, do comunicado do BACEN nº 29.108 de 16/02/2016¹ e das informações acerca de “Conta Bancária de Campanha – Eleições 2016” dispostas no sítio eletrônico do TRE-RS², enquadrando-se, portanto, os candidatos de tal Município na exceção em questão.

1 <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=29108&tipo=Comunicado&data=16/02/2016>
Acessado em 25/04/2018.

2 <http://www.tre-rs.jus.br/index.php?nodo=21323> Acessado em 25/04/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse ponto, o município de Arroio do Padre/RS dispõe apenas de cooperativa de crédito – SICREDI -, não estando essa contemplada entre os entes financeiros aptos para a abertura de contas para as eleições de 2016.

Portanto, sendo aplicável ao caso a exceção prevista no art. 22, §2º, da Lei nº 9.504/97, a ausência de abertura de conta bancária para a movimentação dos recursos de campanha não importa em irregularidade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. **ELEIÇÕES 2016**. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE GASTOS/DESPESAS. CONTAS DESAPROVADAS.

Não apresentação de extratos bancários. Abertura de conta bancária. Obrigatoriedade. **Exceção prevista no § 4º do art. 7º da Resolução TSE nº 23.463/2015. Inexistência de agência bancária na localidade. Impossibilidade de equiparar a cooperativa de crédito SINCOOP a banco. Acesso restrito. Serviços prestados com exclusividade aos cooperados. Não incidência da obrigação de abertura de contas no caso. Irregularidade afastada.**

Existência de fundamento para o julgamento das contas como não prestadas, não apreciado pela sentença. § 2º do art. 1.013 do CPC. Devolução da questão ao Tribunal, independentemente de alegação do recorrente. Ausência de instrumento de mandato. Resolução TSE nº 23.463/2015, arts. 48, II, "f", e 68, § 1º.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Ricardo Matos de Oliveira.

(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL n 73841, ACÓRDÃO de 26/10/2017, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 16/11/2017) (grifado).

Quanto à ausência de comprovação referente aos serviços advocatícios e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contábeis, tem-se que o art. 29, §1º-A, da Resolução TSE nº 23.463/15 assim disciplina:

(...) § 1º-A **Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais**, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual. (Incluído pela Resolução nº 23.470/2016) (grifado).

Destarte, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, na prestação de contas, **não** há irregularidade quando ausente, na declaração do demonstrativo contábil de campanha, a contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato em processo judicial:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. **Candidato**. Arrecadação e gastos de recursos em campanha eleitoral. Resolução TSE n. 23.463/15. **Eleições 2016.**

Os serviços advocatícios prestados em processo judicial contencioso diferenciam-se do serviço de consultoria jurídica realizada como atividade-meio de campanhas eleitorais, não podendo os respectivos honorários serem pagos com recursos de campanha ou contabilizados como gastos eleitorais. Dicção do art. 29, § 1-A, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Outorga de mandato para representar em processo judicial de prestação de contas, não havendo qualquer irregularidade na ausência de sua declaração no demonstrativo contábil de campanha.
Provimento.

(Recurso Eleitoral n 24931, ACÓRDÃO de 23/03/2017, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 51, Data 27/03/2017, Página 6-7) (grifado).

In casu, nos termos dos contratos às fls. 25 e 27-28, tem-se que, conforme cláusula primeira, a contratação de serviços advocatícios e contábeis ocorreram para a apresentação da presente prestação de contas, estando relacionada, portanto, à defesa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de interesses do candidato em processo judicial, não caracterizando, assim, gastos eleitorais. Logo, deve ser afastada a irregularidade respectiva.

Destarte, afastadas as irregularidades que fundamentaram a desaprovação das contas, o provimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **provimento** do recurso e aprovação das contas, com fundamento no art. 68, I, da Resolução TSE 23.463-15.

Porto Alegre, 24 de julho de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO